

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2008**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de **2008** da entidade **ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL – AMIDIFAE**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 17 de agosto de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

ATO Nº 040/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº 040/2012-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446044
PROCESSO Nº 132/09-MP/PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINAFILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL – AMIDIFAE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008
ATO Nº 040/2012 - PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINAFILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL – AMIDIFAE**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 17 de agosto de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 040/2012-PJTFEIS

Senhor(a) Representante Legal, Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 127/10-PJTFEIS – PC de 2009;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo

nosso).

RECOMENDAR

Que não seja mais utilizada a conta 2.4.1.01.0003 (RESERVA DE DOAÇÕES PATRIMONIAIS) na contabilidade da entidade, haja vista a norma contábil que trata das doações, subvenções e contribuições patrimoniais, ou seja, a NBCT 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.3, não mencionar a figura das "reservas" nesse tipo de transação, e que o saldo da supracitada conta constante no Balanço Patrimonial da entidade, fls. 45 dos autos, seja transferido para outra conta condizente com as normas e técnicas contábeis aplicadas às entidades sem fins lucrativos, especificamente com a NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.3, assim disposto:

As doações subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receitas. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social (grifo nosso).

Que doravante todas as doações (recebidas e concedidas), dentro do exercício, sejam contabilizadas, independente de terem sido em espécie, materiais de uso e consumo etc;

No que diz respeito à contabilização de convênios com órgãos públicos, que doravante seja cumprida a determinação constante na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamental, que tem por base o pronunciamento Técnico CPC 07;

Belém, 17 de agosto de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 024/2012 – MP - PJ MA/PC/HU - BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 039/2012 – MP – 3º PJ/MA/PC, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que trata do andamento das obras realizadas no Conjunto Verdejante 1, 2 e 3 – bairro Águas Lindas – as quais encontram-se incompletas.

Considerando que a referida obra foi realizada nas principais vias dos conjuntos, não contemplando as demais, bem como não foi executado o serviço de drenagem superficial e profunda, limpeza dos bueiros, pavimentação e asfalto, sinalização horizontal e vertical e iluminação pública.

Considerando o artigo 267 da Constituição do Estado do Pará que dispõe como dever dos Poderes Estadual e Municipal a garantia aos seus cidadãos do serviço de "saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim".

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06:

RECOMENDAR:

1. À SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO e SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO:

1.1. Que conclua a obra nos Conjuntos Verdejante 1, 2 e 3 com a realização do serviço de drenagem, pavimentação e asfalto, colocação de iluminação pública nas vias em que a obra ainda não foi realizada.

1.2. Caso não haja previsão orçamentária para a realização da obra, que proponha a inclusão no orçamento municipal para o exercício financeiro de 2013 especificamente para aquela localidade.

2. À COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM

2.1. Que adote as medidas administrativas necessárias para efetivar a sinalização horizontal e vertical das vias dos Conjuntos Verdejante 1, 2 e 3 por se tratar de via pública.

3. À SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

3.1. Que inclua a realização da obra na dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

4. AO MUNICÍPIO DE BELÉM, por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

4.1. Para acompanhamento e orientação aos órgãos de execução para cumprimento desta Recomendação.

RECOMENDAR ainda às organizações ora responsabilizadas pelo cumprimento do presente ato, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a

propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 31 de agosto de 2012.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

RECOMENDAÇÃO Nº 025/2012 – MP - PJ MA/PC/HU - BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 040/2012 – MP – 3º PJ/MA/PC, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que requer a conclusão do processo de saneamento básico e pavimentação na rua Lauro Malcher, perímetro compreendido entre as ruas Dr. Celso Malcher e Bacia do Tucunduba, bairro Terra Firme.

Considerando a péssima condição de trafegabilidade, agravada no período chuvoso pelo acúmulo de lama e água no local, ajudando na proliferação de vetores causadores de doença.

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que inclui os direitos à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a efetivação de políticas públicas adequadas em prol do saneamento básico. Assim, a lei 11.445/2007 (Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico) institui em seu artigo 49 como objetivos prioritários da Política Federal de Saneamento Básico planos, programas e projetos que "visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa".

Considerando o artigo 267 da Constituição do Estado do Pará que dispõe como dever dos Poderes Estadual e Municipal a garantia aos seus cidadãos do serviço de "saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim".

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06:

RECOMENDAR:

1. À SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO:

1.1. Que conclua a obra de drenagem, pavimentação e asfalto na Rua Lauro Sodré no perímetro compreendido entre as ruas Dr. Celso Malcher e Bacia do Tucunduba, bairro Terra Firme.

1.2. Caso não haja previsão orçamentária para a realização da obra, que proponha a inclusão no orçamento municipal para o exercício financeiro de 2013 especificamente para aquela localidade.

2. À SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

2.1. Que inclua a realização da obra na dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

3. AO MUNICÍPIO DE BELÉM, por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

3.1. Para acompanhamento e orientação aos órgãos de execução para cumprimento desta Recomendação.

RECOMENDAR ainda às organizações ora responsabilizadas pelo cumprimento do presente ato, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 31 de agosto de 2012.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

RECOMENDAÇÃO Nº 026/2012 – MP - PJ MA/PC/HU - BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;